



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.513 - DF (2008/0086569-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. É adequada a via do mandado de segurança contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, que deixa de implementar os benefícios resultantes do reconhecimento da condição de anistiado político, nos moldes da Lei n. 10.559/2002.

2. Hipótese em que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do MS n. 19.284/DF, concedeu a segurança para restabelecer a condição de militar anistiado do impetrante.

3. Havendo previsão orçamentária específica a fazer frente a tais despesas, além de comportamento omissivo por parte da autoridade incumbida de efetuar os pagamentos, impõe-se determinar judicialmente a prática do ato. Acaso comprovada a falta de dotação orçamentária, deve a execução prosseguir pela via do precatório.

4. Tratando-se de ato omissivo continuado da autoridade coatora, não há falar em decadência da impetração.

5. Os juros moratórios são devidos da seguinte forma: I) no patamar de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/1916; II) a partir da vigência do Novo Código Civil (art. 406), juros equivalentes à Taxa Selic, que já engloba juros e correção monetária; III) a partir de 30/6/2009, quando entrou em vigor a Lei n. 11.960/2009, incidem os juros aplicados à caderneta de poupança.

6. A mora da Fazenda Pública, no caso específico, somente tem início após o transcurso do prazo de sessenta dias para pagamento das reparações econômicas.

7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após a vigência da Lei 11.960/2009, adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal.

8. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.513 - DF (2008/0086569-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

impetra mandado de segurança contra suposto ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, relacionado ao cumprimento das obrigações financeiras resultantes da edição da Portaria n. 3.435, de 22 de novembro de 2004, que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político.

Afirma o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada cumpriu apenas parcialmente a portaria anistiadora, uma vez que procedeu à consignação em folha de pagamento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, mas não observou os efeitos retroativos dela decorrentes.

Invoca o disposto no art. 18 da Lei n. 10.559/2002, segundo o qual, "tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça".

Destaca haver dotação orçamentária específica para o adimplemento das obrigações devidas aos anistiados políticos.

Requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada promova os atos pertinentes ao cumprimento da portaria de declaração de anistia política.

Devidamente intimada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 70-88) sustentando, de início, a inadequação da via eleita, tendo em vista que a própria Lei n. 10.559/2002 condiciona o pagamento do retroativo à existência de disponibilidade orçamentária.

Pontua que a via da ação mandamental não admite dilação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dilação probatória, bem como que o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança.

Defende, ainda, a decadência da impetração, considerando o transcurso de mais de cento e vinte dias a contar da edição da portaria anistiadora.

Noticia a existência de determinação do Tribunal de Contas da União, suspendendo o pagamento das anistias concedidas com fundamento na Portaria n. 1.104/64.

Assevera, por fim, que a execução de valores contra a Fazenda Pública deve obedecer o rito do precatório.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em parecer assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANISTIA - MILITAR. DECADÊNCIA DO DIREITO À AÇÃO MANDAMENTAL - SÚMULAS 269 E 271 DO STJ - Parecer pela denegação da segurança.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 29/8/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.513 - DF (2008/0086569-9) EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. É adequada a via do mandado de segurança contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, que deixa de implementar os benefícios resultantes do reconhecimento da condição de anistiado político, nos moldes da Lei n. 10.559/2002.
2. Hipótese em que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do MS n. 19.284/DF, concedeu a segurança para restabelecer a condição de militar anistiado do impetrante.
3. Havendo previsão orçamentária específica a fazer frente a tais despesas, além de comportamento omissivo por parte da autoridade incumbida de efetuar os pagamentos, impõe-se determinar judicialmente a prática do ato. Acaso comprovada a falta de dotação orçamentária, deve a execução prosseguir pela via do precatório.
4. Tratando-se de ato omissivo continuado da autoridade coatora, não há falar em decadência da impetração.
5. Os juros moratórios são devidos da seguinte forma: I) no patamar de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/1916; II) a partir da vigência do Novo Código Civil (art. 406), juros equivalentes à Taxa Selic, que já engloba juros e correção monetária; III) a partir de 30/6/2009, quando entrou em vigor a Lei n. 11.960/2009, incidem os juros aplicados à caderneta de poupança.
6. A mora da Fazenda Pública, no caso específico, somente tem início após o transcurso do prazo de sessenta dias para pagamento das reparações econômicas.
7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após a vigência da Lei 11.960/2009, adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.
8. Segurança concedida.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

I. Análise preliminar

Em petição juntada às fls. 111-117, a União requer seja reconhecida a perda de objeto deste mandado de segurança, tendo em vista a anulação da portaria anistiadora.

De fato, pela documentação apresentada, verifica-se que a anistia política concedida ao impetrante, por meio da Portaria n. 3.435/2004, foi anulada pela Portaria Ministerial n. 1.944, de 4 de setembro de 2012, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no D.O.U. de 5 de setembro de 2012 (fls. 117).

No entanto, no julgamento do MS n. 19.284/DF, a Primeira Seção desta Corte concedeu a segurança, para restabelecer a condição de militar anistiado do impetrante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA. MILITAR DA AERONÁUTICA. PORTARIA N. 1.104/GM3/1964. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. POSICIONAMENTO SEDIMENTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O caso em foco versa sobre mandado de segurança impetrado contra a anulação da Portaria concessiva da anistia política outrora conferida com base na Portaria n. 1.104/GM3/1964.

2. A Primeira Seção, no julgamento do MS 18.606/DF, decidiu, por maioria de votos, que a via mandamental é adequada ao exame acerca da ocorrência, ou não, de decadência, para que a Administração anule o ato concessivo da anistia política outrora conferida com base na Portaria 1.104/GM3/1964, e concedeu a segurança por ter entendido que, naquele caso específico, a decadência realmente se aperfeiçoou.

3. Na presente hipótese, constata-se que a Portaria individual n. 3.435, que concedeu a anistia ao impetrante, data de 22/11/2004, e a Portaria n. 1.944, que anulou a primeira, foi editada em 4/9/2012. Portanto, transcorreu lapso superior a 7 (sete) anos entre um ato e outro. Logo, ressoa evidente o aperfeiçoamento da decadência para revisar o ato concessivo da anistia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Segurança concedida para declarar a nulidade do ato impugnado e restabelecer a condição de militar anistiado do impetrante. (MS 19.340/DF, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ª Seção, DJe 15/9/2014)

Atualmente, em razão da interposição de recurso extraordinário pela União, o processo foi sobrestado para aguardar o julgamento do RE n. 553.710/DF, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, mantida a condição de anistiado político do impetrante, ainda que por determinação judicial, não há falar em perda de objeto da impetração.

II. Da adequação da via eleita

Mostra-se adequada a via do mandado de segurança contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, que deixa de implementar os benefícios resultantes do reconhecimento da condição de anistiado político, nos moldes da Lei n. 10.559/2002, tais como "reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada" (art. 1º, II), e "benefícios indiretos [...], inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar" (art. 14), além do pagamento de eventuais parcelas retroativas.

Isso porque, havendo previsão orçamentária específica a fazer frente a tais despesas, além de comportamento omissivo por parte da autoridade incumbida de efetuar os pagamentos, constitui o mandado de segurança via adequada para suprir a omissão estatal, mediante determinação judicial para a prática do ato, sobretudo porque o art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002 confere à autoridade competente (Ministro de Estado da Defesa) o prazo de sessenta dias para pagamento das reparações econômicas, a contar da comunicação do Ministro da Justiça.

Ademais, acaso comprovada a falta de dotação orçamentária específica, deve a execução prosseguir pela via do precatório, conforme amplamente decidido por esta Corte em inúmeros precedentes, com destaque para os seguintes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO RETROATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO DE CONCESSÃO. ORDEM CONCEDIDA. PRECEDENTES.

1. - O ato impugnado no presente *mandamus* é a omissão do Poder Público em pagar o que é devido. Por outras palavras: à autoridade coatora é imputada ilegalidade por não praticar ato de sua competência. Assim, não há evento algum que se preste como marco inicial para deflagrar a contagem do prazo de cento e vinte dias de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, de modo que também não há a incidência da referida norma. Descabe, portanto, falar em decadência do direito à impetração.

2. - Embora argumente que o autor não tenha demonstrado a omissão da autoridade, o fundamento legal invocado na exordial, o art. 18 da Lei n. 10.559/2002 é suficientemente claro ao fixar prazo para cumprimento da obrigação. Não observado o prazo legal de sessenta dias previsto na referida norma, resta caracterizada a omissão ilícita da Administração Pública.

3. - A questão orçamentária não é obstáculo para a concessão da ordem, ante as sucessivas leis anuais (11.451/2007; 11.647/2008; 11.897/2009 ; 12.214/2010 e outras) que reservaram verbas para o pagamento de indenizações retroativas em favor de anistiados políticos. Ademais, se eventualmente provada a falta de dotação orçamentária, cabe a execução contra a Fazenda Pública, por meio de competente precatório.

4. - O princípio da reserva do possível não pode ser invocado para afastar a obrigação da Administração em face do direito líquido e certo do impetrante. Precedentes.

5. - A tese de inadequação da via eleita não encontra eco na jurisprudência desta Corte, que por diversas vezes tem afirmado ser o mandado de segurança ação adequada para combater omissão consistente na falta de pagamento dos valores retroativos devidos aos anistiados políticos. Ademais, como interpreta o próprio Supremo Tribunal Federal, quando se trata de valores dessa natureza, não se está diante de simples ação de cobrança, mas de cumprimento de obrigação de fazer, de onde não se aplicar ao caso a Súmula 269 daquela Corte.

6. - A simples leitura da Portaria MJ n. 720, de 28 de abril de 2010, publicada no DOU de 30 de Abril de 2010, é suficiente para demonstrar que o impetrante é credor da importância lá estipulada e, portanto, titular do direito líquido e certo de recebê-la, o que, somado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à rejeição integral dos argumentos apresentados pela União e pela autoridade impetrada, impõe a concessão da ordem.

7. - Mandado de segurança concedido. (MS 17.774/DF, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, 1ª Seção, DJe 14/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. MERA SOLICITAÇÃO DE CASSAÇÃO DO ATO CONCESSIVO. INSUFICIÊNCIA PARA MODIFICAR A SUJEIÇÃO PASSIVA E AFASTAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. CONCESSÃO DA ORDEM.

[...]

3. O STJ fixou entendimento em conformidade com julgado do STF (RMS 24953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1º.10.2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no pagamento de reparação econômica por anistia referente a períodos vencidos. Inaplicável à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271 do STF.

4. A omissão quanto à reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca o direito de impetração da demanda.

[...]

7. A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que estabeleceu prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002). Por tal motivo, ela não pode ser utilizada *sine die* como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança.

8. Caso inexistir disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado por meio de regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC).

[...]

12. Mandado de Segurança parcialmente concedido, nos termos acima referidos, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida ao impetrante, cessam os efeitos desta ordem. (MS 20.605/DF, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **Herman Benjamin**, 1ª Seção, **DJe 20/3/2014**)

MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - LITISPENDÊNCIA - DECADÊNCIA - INEXISTÊNCIA - AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS - OMISSÃO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI N. 10.559/2002 - PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECONHECIMENTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Não configura ação de cobrança a pretensão mandamental que tem por objeto sanar omissão da autoridade coatora, quanto ao cumprimento de Portaria Ministerial editada com base na Lei n. 10.559/2002, que fixou os valores devidos ao anistiado político, a título de reparação econômica de caráter indenizatório. Precedentes do STF e do STJ.

[...]

4. A omissão da dita autoridade, em não dar cumprimento integral à Portaria concessiva de anistia, se renova continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial do mandado de segurança.

5. A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da aludida Portaria, bem como o decurso do prazo previsto no § 4º, do art. 12, da Lei n. 10.559/02, consubstanciam o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

[...]

9. Segurança concedida. (MS 13.674/DF, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 3ª Seção, **DJe 28/10/2013**)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS RETROATIVOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ATO OMISSIVO. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/02. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Consoante decidido pelo STF nos autos do RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01.10.04, o mandado de segurança é instrumento hábil para fiel execução das portarias do Ministro de Estado da Justiça que tratam da concessão de indenização aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anistiados políticos. Não-incidência das restrições contidas nas Súmulas 269 e 271/STF.

[...]

4. Na linha dos precedentes do Pretório Excelso e da Terceira Seção do STJ, não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice à ação mandamental. Havendo recursos orçamentários disponíveis, deve-se providenciar o pronto pagamento do crédito ou, assim não sendo, mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório, nos termos do art. 730 do CPC.

[...]

6. Segurança concedida. (MS 17.779/DF, Rel. Ministro **Castro Meira**, 1ª Seção, DJe 8/6/2012)

III. Do prazo decadencial para a impetração

De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, "a ausência de pagamento da reparação econômica pretérita configura ato omissivo continuado da autoridade coatora em cumprir integralmente a referida portaria, situação que afasta a configuração de decadência da pretensão mandamental" (MS 20.419/DF, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 1ª Seção, DJe 17/10/2013).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

[...] Não há falar em decadência da impetração, pois a ausência de pagamento dos valores devidos ao impetrante configura ato omissivo que se renova continuamente. (MS 14.637/DF, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 3ª Seção, DJe 5/9/2014)

[...] O ato impugnado no presente *mandamus* é a omissão do Poder Público em pagar o que é devido. Por outras palavras: à autoridade coatora é imputada ilegalidade por não praticar ato de sua competência. Assim, não há evento algum que se preste como marco inicial para deflagrar a contagem do prazo de cento e vinte dias de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, de modo que também não há a incidência da referida norma. Descabe, portanto, falar em decadência do direito à impetração. (MS 17.774/DF, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, 1ª Seção, DJe 14/4/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Mérito

O reconhecimento da condição de anistiado político gera para a Administração o dever de "reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada", além do pagamento de eventuais parcelas retroativas e demais benefícios previstos na Lei n. 10.559/2002.

No caso, está documentalmente comprovado que, em relação ao impetrante, permanece válida a portaria que lhe reconheceu a condição de anistiado político, sobretudo porque reconhecido judicialmente o transcurso do prazo decadencial para a Administração rever o ato de anistia.

Ademais, atribui-se a natureza de fato notório às sucessivas dotações orçamentárias destinadas ao adimplemento das indenizações devidas aos anistiados políticos, assim como o transcurso do prazo de sessenta dias para pagamento administrativo (art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002).

Em situações idênticas à aqui examinada, esta Corte conferiu o seguinte tratamento à matéria:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA, INCLUSIVE NOS SEUS EFEITOS FINANCEIROS.

O decreto de anistia política tem como efeito o pagamento das parcelas devidas no período pretérito nele especificado, e seu cumprimento pode, nesse aspecto financeiro, ser exigido por meio de mandado de segurança.

Segurança concedida. (MS 20.182/DF, Rel. Ministra **Marga Tessler** (Desembargadora Convocada), 1ª Seção, DJe 20/11/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. AFASTADA A DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. CABIMENTO DO WRIT. PREVISÃO DOS RECURSOS MEDIANTE RUBRICA PRÓPRIA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DE PRECATÓRIOS, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL O PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA, EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DO RESP 1.270.439/PR. OMISSÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que: (a) não há a decadência do direito à impetração quando se trata de comportamento omissivo da autoridade impetrada, que se renova e perpetua no tempo; (b) o Ministro de Estado da Defesa tem legitimidade para figurar no pólo passivo deste mandamus, por ser competente para realizar o pagamento das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relacionadas à anistia política de Militares, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei 10.599/2002; (c) é cabível a impetração de Mandado de Segurança no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora; (d) a sucessiva e reiterada previsão de recursos, em leis orçamentárias da União Federal, para o pagamento dos efeitos financeiros das anistias concedidas, dentre elas a do impetrante, bem como o decurso do prazo previsto no § 4o. do art. 12 da Lei 10.559/02 constituem o direito líquido e certo ao recebimento integral da reparação econômica; (e) inexistindo os recursos orçamentários bastantes para o pagamento, em uma só vez, dos valores retroativos ora pleiteados, cabível será a execução contra a Fazenda Pública, por meio de precatórios, nos termos do art. 730 do CPC.

2. Não impede a concessão da segurança o fato de ter sido editada a Portaria 1.222/2012, que anulou a Portaria Anistiadora 2.312/03, uma vez que esta 1a. Seção cassou-a, ao julgar o MS 17.607/DF. Caso este entendimento seja alterado pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário interposto, incidirá a ressalva consignada na Questão de Ordem no MS 15.706/DF.

[...]

6. Segurança concedida, para determinar à autoridade coatora o cumprimento integral da Portaria 2.312, de 9 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/02. (**MS 17.511/DF**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, 1ª Seção, **DJe 3/10/2014**)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Dos juros moratórios e da correção monetária

O cálculo dos juros moratórios e da correção monetária deverá observar os precedentes desta Corte. Relativamente aos primeiros, a Corte Especial, no julgamento do **REsp 1.205.946/SP**, pacificou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n. 11.960/2009, tem aplicação imediata aos processos em curso, por ser consectário da condenação e, portanto, possuir natureza processual, mas somente no que diz respeito aos juros de mora.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, conforme determinava o art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu a nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Tal fato, todavia, não afeta a compreensão quanto ao critério para a fixação dos juros moratórios após a vigência da Lei n. 11.960/2009, na medida em que o reconhecimento da aludida inconstitucionalidade diz respeito apenas à adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para fins de atualização monetária, por não refletir a inflação acumulada no período.

Na redação anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, dizia respeito somente às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de **verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos**, hipótese não contemplada nestes autos.

Assim, em se tratando de verba alimentar diversa, de natureza não tributária, os juros moratórios são devidos da seguinte forma: I) no patamar de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/1916; II) a partir da vigência do Novo Código Civil (art. 406), juros equivalentes à Taxa Selic, com a ressalva de que referida taxa já engloba juros e correção monetária; III) a partir de 30/6/2009, quando entrou em vigor a Lei n. 11.960/2009, incidem os juros aplicados à caderneta de poupança.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COBRANÇA DE PRESTAÇÕES RETROATIVAS DEVIDAS POR FORÇA DE ANISTIA POLÍTICA. PRELIMINARES REJEITADAS. POSIÇÃO ALINHADA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS FEITOS EM CURSO. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL E ART. 1º-F DA LEI 9.494/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. MATÉRIA REFERENTE AOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DECIDIDA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Preliminares de decadência, de inadequabilidade da via eleita e de prescrição afastadas.
2. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal têm adotado o entendimento segundo o qual, demonstrada a existência de crédito específico para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados e transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia direito líquido e certo do impetrante o recebimento integral da reparação econômica.
3. Na hipótese de inexistência de disponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, a execução deverá prosseguir nos termos do art. 730 do CPC até regular expedição de precatório.
4. No julgamento do REsp 1.205.946/SP, esta Corte firmou entendimento no sentido de que as normas que alteram os consectários da mora devem ter aplicação imediata, incidindo sobre os feitos em curso.
5. A Medida Provisória nº 2.180-35/2.001 acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97 para determinar a incidência do percentual máximo de 6% ao ano, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública apenas para os casos de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
6. Incidência da taxa SELIC, nos termos fixados pelo art. 406 do Código Civil atual, desde o sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora, até 29.06.2009, data em que a Lei 11.960/2009 entrou em vigor, com a ressalva de que a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária.
7. No julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte, diante da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/99 no que concerne à correção monetária, ratificou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública após 29.06.2009, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período.
9. Mandado de Segurança concedido. (MS 18.217/DF, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 1ª Seção, DJe 4/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONECTIVOS DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA E TERMO INICIAL. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

4. Deve ser sanada a omissão do julgado embargado no tocante ao termo inicial e à taxa dos juros de mora. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que "a mora da Administração quanto ao pagamento dos valores retroativos deve ser reconhecida a partir do 61º dia após a publicação da Portaria de anistia" (MS 17.767/DF, Rel. Min. **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, Primeira Seção, DJe 21/9/12).

5. Quanto à taxa de juros de mora, tendo em vista que a portaria anistiadora, a qual possui caráter indenizatório e não remuneratório, foi reconhecida em 29/7/04, devem ser observados os juros de mora do art. 406 Código Civil até o advento da Lei 11.960, de 29/6/09, conforme orientação firme do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no MS 18.174/DF, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ª Seção, DJe 7/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA SOB A FORMA DE PRESTAÇÃO MENSAL. MONTANTE RETROATIVO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. *DIES A QUO* E PERCENTUAL. DESCONTOS REFERENTES A IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Na linha do entendimento firmado pela Terceira Seção, a correção monetária incidente sobre o montante dos atrasados referido na portaria deverá ser computada a partir de 14/10/2003, dia seguinte ao do julgamento realizado pela Comissão de Anistia.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que a mora da Administração quanto ao pagamento dos efeitos financeiros retroativos deve ser reconhecida a partir do 61º dia após a publicação da portaria concessiva de anistia.

3. Quanto ao percentual a ser aplicado, não há como se aplicar o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação da MP n. 2.180-35/2001, tal como pretende a União, devido à natureza indenizatória da reparação mensal concedida ao exequente.

4. A orientação hoje predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos como o presente, os juros devem incidir na forma prevista no art. 406 do Código Civil até 29/6/2009, aplicando-se, a partir de 30/6/2009, data em que entrou em vigor a Lei n. 11.960/2009, a nova redação por ela conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

5. Também devido à natureza indenizatória da quantia executada, não devem incidir os descontos referentes ao imposto de renda e à contribuição previdenciária sobre o valor ao final reconhecido como devido, conforme entendimento da Terceira Seção.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg nos **EmbExeMS 11.753/DF**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 3ª Seção, **DJe 17/5/2012**)

No que se refere ao termo inicial, a mora da Fazenda Pública, no caso específico, somente tem início após o transcurso do prazo de sessenta dias para pagamento das reparações econômicas (art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002), a contar da comunicação quanto ao reconhecimento da condição de anistiado político, a partir de quando passam a incidir os juros moratórios.

Adianto, desde logo, que a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.357/DF, diz respeito apenas à nova sistemática de pagamento de precatórios instituída pela EC n.º 62/2009, em nada modificando a compreensão quanto à inconstitucionalidade parcial da nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conferida pela Lei n.º 11.960/2009.

Por fim, no tocante à correção monetária, aplica-se a sistemática prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.6.2009, na parte relativa às ações condenatórias em geral.

Após a vigência da Lei n. 11.960/2009, aplica-se o IPCA, em virtude da inconstitucionalidade parcial da mencionada norma, declarada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do Supremo Tribunal Federal.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a segurança** para determinar o imediato cumprimento das obrigações decorrentes do reconhecimento da condição de anistiado político, nos moldes delineados na fundamentação.

Sem honorários advocatícios (Súmula n. 105 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0086569-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 13.513 / DF

PAUTA: 25/02/2015

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.